



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º **/2010/DCONAMA/SECEX/MMA.**
REF.: Processo 02018.004792/2000-36
Autuado: Indústria de Madeiras Palmito Ltda.

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 138306/D – MULTA lavrado contra Indústria de Madeiras Palmito Ltda., em 06 de outubro de 2000, por “*Vender 736,903 m3 de madeira serrada, sendo 421,110 m3 da essência Cedroarana; 28,640 m3 de Cuaruba; 44,642 de Angelim; 11,111 Muiracatiara; 38,771 m3 de Amarelão; 108,096 m3 Cajarana e 44,533 m3 de Tavari sem a licença outorgada pela autoridade competente. Latitude 6° 44' 42” S Longitude 051° 09' 58” W*”. Essa infração administrativa está prevista no art. 32 do Decreto nº 3.179/1999. É, também, crime ambiental previsto no art. 46 da Lei nº 9.605/98.

A multa foi estabelecida em R\$147.380,60.

Acompanham o auto de infração: comunicação de crime, termo de inspeção, relação de pessoas envolvidas na infração ambiental, certidão (rol de testemunhas) e ficha de inspeção de produto florestal.

A autuada apresentou defesa às fls.09-23, em 06 de novembro de 2000, e juntou documentos às fls. 24-25. Alegou, em resumo: nulidade do auto de infração em decorrência da não observância de aspectos formais na sua lavratura; que não existe previsão legal para a aplicação da multa simples no caso; que jamais adquiriu madeira sem a devida documentação legal; que não armazenou e não comercializou madeiras sem cobertura de ATPF; que o agente autuante não realizou a correta inspeção, conferência e análise da expressiva quantidade de madeira apontada no auto de infração; que a multa foi estabelecida no dobro do mínimo legal, em inobservância ao art. 6º do Dec. 3.179/99.

Foi produzida contradita às fls. 28 na qual o agente autuante afirmou que, no ato da fiscalização, o autuado não apresentou documentos que comprovassem a origem da madeira.

Com base no parecer jurídico de fls. 31-33, o gerente substituto do IBAMA/Marabá homologou o auto de infração em 13 de novembro de 2003 (fls. 34). Além disso, encaminhou os autos à Comissão Interna que deliberou pela possibilidade de minoração da multa para R\$73.690,30 (fls. 38).

Fls. 02 da Nota Informativa n.º /2010/DCONAMA/SECEX/MMA, 14 de julho de 2010.

A empresa, notificada em 23 de agosto de 2005 (fls. 115), recorreu à presidência do IBAMA em 13 de setembro de 2005 (fls. 48-60). No entanto, o presidente da autarquia negou provimento ao recurso e decidiu pela manutenção do auto de infração em 04 de janeiro de 2007 (fls. 71).

Notificada em 18 de dezembro de 2007 (fls. 79), a interessada recorreu à Ministra do Meio Ambiente em 14 de janeiro de 2008 (fls. 83-99) e repetiu os argumentos apresentados na defesa. O recurso restou pendente de julgamento e foi encaminhado ao CONAMA em 05 de maio de 2008 (fls. 106).

É a informação. Para análise do relator.

Maíra Luísa Milani de Lima

Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Nilo Sérgio de Melo Diniz

Diretor

Brasília, 14 de julho de 2010.

